



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2021

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3536/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2021

(Do Sr. ANTÔNIO BRITO)

Altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do art. 1.829, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para excluir da sucessão legítima tanto os cônjuges casados sob o regime de separação obrigatória de bens quanto os casados sob o regime de separação convencional de bens.

Art. 2º. O art. 1.829, I, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa ter a seguinte redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação de bens, seja a separação obrigatória ou convencional; ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 1.829, I, do Código Civil é motivo de divergência na sua interpretação pela jurisprudência porque não trata expressamente da separação convencional de bens.

Há julgados que dizem que:

“O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). No regime de separação convencional de bens, o cônjuge

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



sobrevivente concorre com os descendentes do falecido.” (STJ – 2^a Secção, REsp. 1.382.170, Min. João Otávio.

Ou ainda:

“O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido (...)” (STJ 3^a T., REsp. 1.472.945, Min. Ricardo Cueva.

No entanto, há também julgados segundo os quais:

“O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1829, inc. I do Código Civil de 2002, é gênero que congrega duas espécies: (I) separação legal; (II) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrichi)

Faz-se, portanto, necessária intervenção legislativa para por fim à contenda.

No último julgado, em que a Min. Fátima Nancy Andrichi defende a tese de que não são herdeiros necessários os cônjuges supérstites casado com separação total de bens, seja por força da lei ou por disposição convencional, a citada ministra desenvolve o seguinte raciocínio:

“Entendimento em sentido diverso [no sentido de que os supérstites de casamentos com separação convencional de bens são herdeiros necessários], suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. Se casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. Haveria, indubidousamente, em tais situações, a alteração do regime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* CD210965735900*

matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrighi)

Note-se que o posicionamento da Min. Fátima Nancy Andrighi também é o entendimento do Professor Miguel Reale, o coordenador da equipe que escreveu o atual Código Civil.

Segundo Reale, se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança, estaríamos ferindo substancialmente o disposto no art. 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime da separação de bens, em razão do conflito inadmissível entre esse artigo e o art. 1.829, I, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio da unidade sistemática.

Entre uma interpretação que esvazia o art. 1.687 no momento crucial da morte de um dos cônjuges e uma outra que interpreta de maneira complementar os dois citados artigos, não se pode deixar de dar preferência à segunda solução, a qual, ademais, atende à interpretação sistemática, essencial à exegese jurídica. (“Estudos Preliminares do Código Civil”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 63).

É por perfilar esses argumentos que estamos propondo o presente projeto de lei, para definirmos definitivamente a questão, da maneira que entendemos seja a que mais se coaduna com a sistemática do Código Civil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

ANTÔNIO BRITO
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* C D 2 1 0 9 6 5 7 3 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO